



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.907544/2009-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3101-000.419 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de março de 2015
Assunto COFINS -COMPENSAÇÃO
Recorrente TABATINGA FRIE SHOP IMP. EXP. E COM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Adolpho Bergamini e Fernando Luiz da Gama D'êça.

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 61 versos dos autos emanados da decisão DRJ/BEL, por meio do voto do relator Roberto Paulo da Silva Santos, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 30/11/2007, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito de Cofins referente a pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 59.731,67 recolhido através de DARF em 14/07/2006.

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), considerou "não homologada" a referida compensação, em virtude de o DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

3. A interessada apresentou, tempestivamente, em 20/11/2009, manifestação de inconformidade (fl.09) na qual informa que, após haver confessado em DCTF e quitado o débito, constatou, mediante o cruzamento das informações prestadas na DACTON e na DCTF, que o valor real a ser pago seria menor, motivo pelo qual efetuou a retificação desta última declaração, utilizando o crédito resultante no PER/DCOMP ora em análise.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 01-18.474 de fls. 61 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Exercício: 2006 DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ONUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF, em (fls. 64 a 71) resumidamente apresentando as seguintes alegações:

Fatos –A Recorrente no período de Junho de 2006, apurou a COFINS de maneira equivocada, declarando os valores apurados em obrigação acessória DCTF, constituindo assim o crédito tributário; A questão fundamental é que não foi considerado o pagamento a maior efetuado com base em dados errados, que resultou no valor a compensar;

Requisitos formais para admissibilidade do Recurso Voluntário. 2.1 Tempestividade; 2.2 Divergência – confrontando as provas pelas quais originaram-se os valores recolhidos indevidamente e também os valores gerados e recolhidos em conformidade com a legislação vigente para apuração do COFINS. Procura comprovar as alegações juntando os documentos relacionados em fls. 67; 2.2.1 Inaplicabilidade do parágrafo 1º do art. 5º do Decreto-Lei n. 2124 de 1984;

Mérito – 3.1 Inaplicabilidade do Art. 113 parágrafo 1º do CTN;

Pedido – Requer: a) reconhecimento do valor da compensação, tornando-se insubsistente o débito em questão; b) reconhecer o crédito tributário constituído na nova DCTF RETIFICADORA nos termos do artigo 114 e 115, do CTN; c) reconhecer a compensação do pagamento a maior declarado em PERDCOMP com o referido DARF elencado;

É o relatório.

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

A Recorrente desde a manifestação de inconformidade insiste na tese de que o seu direito creditório tem fundamento, pois, após haver confessado em DCTF e quitado o débito, constatou, mediante o cruzamento das informações prestadas na DACTON e na DCTF,

que o valor real a ser pago seria menor, motivo pelo qual efetuou a retificação desta última declaração, utilizando o crédito resultante no PER/DCOMP correspondente.

A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico considerou não homologada a referida compensação em virtude de o DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

Por outro lado, a Recorrente alega que a questão fundamental é que não foi considerado o pagamento a maior efetuado com base em dados errados, que resultou no valor a compensar;

Existe nos autos muitos documentos, no entanto, a decisão recorrida, entendeu não haver provas do crédito do contribuinte.

Do exame do despacho decisório que indeferiu a compensação, verifica-se que essa matéria não foi apreciada (falta de provas). A autoridade fiscal, em síntese, apenas considerou os dados apresentados na DCTF original não na retificadora.

Assim, a interessada não foi intimada a justificar a origem de seu crédito, ou de explicá-lo, o que de fato lhe trouxe prejuízo.

Convém ressaltar que o simples erro de preenchimento da Dacon/DCTF não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. De sorte que o mero erro de fato no preenchimento da Dacon/DCTF não é elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente.

Com efeito, é incontroverso o bom direito da Recorrente. Neste sentido, os dados da DCTF/Dacon retificadora e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são suficientes para se apurar a correta composição da base de cálculo da contribuição Cofins e eventuais pagamentos a maior decorrentes da incidência da contribuição em questão, para se saber se houve ou não recolhimento a maior.

Assim, considero que há um indício de que o contribuinte tem um crédito e ele deve ser encontrado diante das alegações e documentos apresentados pelo mesmo em nome do princípio da verdade material que deve ser encontrada nos autos.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor a recolher da contribuição Cofins com base na escrituração fiscal e contábil, com todos os documentos existentes nos autos, período de apuração de Junho de 2006 e se existe o recolhimento a maior no valor de R\$ 59.731,67 recolhido através de DARF em 14/07/2006;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

c) depois de concluída a diligência retorne a esse Conselho para julgamento.

É como voto.

Relatora – VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

CÓPIA